

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

ENDEREÇO: RUA "J", 1160(LOT. PQ. MONTENEGRO !).

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2014.03304-5

C.G.F.: 06.364815-6

PROCESSO Nº.: 1/001451/2014

EMENTA: A.I. - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, com base no Artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não constar nos autos nenhuma comprovação da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2°., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO N°.: 2545 15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada utilizou diversos meios e formas para impedir a perfeita identificação por parte da SEFAZ/CE. das operações fiscais efetivamente realizadas; conforme relato do A.I.(fls.02).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 5.773,50, correspondente a 1.800 UFIRCE.

80

PROCESSO N°. 1/001451/2014 JULGAMENTO N°. 2545/25

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 815 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996.

Constam o relato do A.I.(fls.02) e o C.R.L.V. do veículo condutor(fls.03).

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fls.07 a 25), na qual alega o seguinte(resumidamente):

- 1 Que a fiscalização, equivocadamente, autuou a empresa defendente sem atentar para o fato de que a mesma, além de ser fiel cumpridora de suas obrigações, forneceu toda a documentação necessária e adequada, não havendo que se falar em descumprimento da legislação tributária, muito menos em embaraço, dificuldade ou impedimento, uma vez que tanto a carga quanto toda a documentação do material já se encontrava retida pela Fiscalização;
- 2 Que não há provas adequadas, nem mesmo certas, que apontem para as imputações feitas à autuada;
- 3 Que a penalidade imposta à empresa autuada está baseada em valor claramente confiscatório; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são SUBSISTENTES para análise do presente Processo, tendo em vista que após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado NULO, pois houve A FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA no relato do A.I., bem como NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL. A autuação é mera suposição, e desta forma, não pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, com o objetivo de comprovar a autuação (Embaraço à Fiscalização); assim, nada disso pode ser comprovado.

Assim, resta não provada a autuação, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

015

PROCESSO N°. 1/001451/2014 JULGAMENTO N°. 2595125

Com isso, após análise dos autos, constata-se que houve a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não consta nenhuma comprovação da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pelos motivos acima expostos; e assim, RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.

Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que **resta não provada**, contrariando o disposto nos *Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014*, como veremos mais adiante.

A NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO), gera confusão sobre o fato, não existindo nos autos prova acerca da imputação; contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Vejamos o que estabelecem os *Artigos 33, incisos XI, 53,* §2°., inciso *III do Decreto 25.468/1999*, acerca do assunto:

"Artigo 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – <u>DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO que motivou a autuação</u> e das <u>CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO</u> e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o <u>REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, ou ainda, <u>FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO</u>;

(...)

Ainda,

"Artigo 53 – São <u>ABSOLUTAMENTE NULOS</u> os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. "

(...)



PROCESSO N°. 1/001451/2014 JULGAMENTO N°. 2595/15

§2°. – É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que: (...)

III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. " (Grifos nossos)

Desse modo, o autuante estava legalmente <u>IMPEDIDO</u> de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos <u>provas</u> acerca da imputação.

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos Artigos 33, incisos XI, 53, §2°., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista o autuante encontrar-se IMPEDIDO para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos Artigos 33, incisos XI, 53, §2°., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 2/2014.03304-5, lavrado em 21.04.2014.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do *Artigo 104, § 3°., inciso I da Lei 15.614/2014.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.